S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Deputada Paula Cardoso
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	*V/ Data:*	*N/ Referência:*	*Ofício n.º*	*Data:*
Emails	15 e 22 -01-2025	2025/GAVPM/0308	2025/OFC/01041	11-02-2025

ASSUNTO: **Projetos de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN) e n.º 459/XVI/1.ª (BE)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas supra identificadas.

Com os melhores cumprimentos,

Catarina Martins Escudeiro
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina Martins Escudeiro
8d90b9d6a8d306b5387b103416fde1e4c946e31c
Dados: 2025.02.11 15:01:49

Rua Duque de Palmela n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

ASSUNTO:	Projecto de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN): «Inclui o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de protecção de crianças e jovens, alterando a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo» Projecto de Lei n.º 459/XVI/1.ª (BE): «Proíbe o casamento de menores para uma protecção dos direitos das crianças e dos jovens (alteração ao Código Civil e ao Código do Registo Civil)»
Proc.: 2025/GAVPM/0308	09.02.20205

–

PARECER

–

1| Das iniciativas legislativas.

1.1| A Assembleia da República, através da Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre as seguintes iniciativas legislativas:

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

a| *Projecto de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN)*: «*Inclui o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de protecção de crianças e jovens, alterando Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*»; e

b| *Projecto de Lei n.º 459/XVI/1.ª (BE)*: «*Proíbe o casamento de menores para uma maior protecção dos direitos das crianças e dos jovens (alteração ao Código Civil e ao Código do Registo Civil)*».

1.2| Do *Projecto de Lei n.º 427/XVI/1.ª*

1.2.1| A iniciativa legislativa ora em causa contém três artigos com o seguinte teor, que integralmente se reproduz:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio, 26/2018, de 5 de julho, e 23/2023, de 25 de Maio.

Artigo 2.º

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

É alterado o artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

i) Foi submetida a casamento infantil, precoce e/ou forçado, ou união similar, bem como à prática de atos que tenham em vista tal união, mesmo que não concretizada.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

1.2.2| Lida que foi a exposição de motivos que precede o articulado normativo do diploma, constata-se que a presente iniciativa legislativa assenta na ponderação dos seguintes aspectos:

a| São vários os compromissos do Estado Português, assumidos internacionalmente, para salvaguarda dos direitos das crianças, jovens e mulheres, de modo a garantir a sua protecção contra todas as formas de violência;

b| A nível nacional, várias foram as iniciativas tomadas para assegurar o combate ao casamento infantil, precoce e/ou forçado, que culminaram com a consagração, no Código Penal, do crime de casamento forçado, de natureza pública;

c| Na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não-Discriminação 2018-2030 – Portugal+Igual, inscreveu-se como objectivo a prevenção e o combate às práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados, sendo que, nos Orçamentos do Estado de 2020, 2021, 2022 e 2024, foram previstas medidas e verbas para apoio às vítimas de casamento infantil, precoce e/ou forçado e o desenvolvimento de medidas, projectos ou acções de prevenção e combate desta e de outras práticas nefastas;

d| A alteração legislativa proposta *«representa um passo crucial na identificação de situações e na definição de respostas de intervenção especializadas e de qualidade relativamente a estas práticas nefastas (...) também porque o casamento infantil surge frequentemente ligado a outras situações que já são consideradas de perigo pelas comissões, como o abuso sexual ou o abandono escolar»*.

1.3| Do *Projecto de Lei n.º 459/XVI/1.ª (BE)*

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

1.3.1| O *Projecto de Lei* em apreciação contém seis artigos com o seguinte teor, que integralmente se reproduz:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei proíbe o casamento de menores de idade com vista a uma maior proteção dos direitos das crianças e dos jovens e altera o Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, na sua redação atual, e Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 06 de junho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 125.º, 126.º, 128.º, 129.º, 1601.º, 1604.º, 1609.º, 1699.º, 1708.º, 1842.º, 1846.º, 1857.º, 1860.º, 1880.º, 1893.º, 1900.º, 1913.º, 1933.º, 1939.º, 1980.º, 1991.º, 2189.º e 2274.º, do Código Civil passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 125.º

[...]

1 – [...]:

a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que a ação seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade, salvo o disposto no artigo 131.º;

b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade;

c) A requerimento de qualquer herdeiro do menor, no prazo de um ano a contar da morte deste, ocorrida antes de expirar o prazo referido na alínea anterior.

2 - A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade, ou por confirmação do progenitor que exerça as responsabilidades parentais, tutor ou administrador de bens, tratando-se de ato que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.

Artigo 126.º

[...]

Não tem o direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o acto tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior.

Artigo 128.º

[...]

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Em tudo quanto não seja ilícito ou imoral, devem os menores obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos.

Artigo 129.º

[...]

A incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioridade, salvas as restrições da lei.

Artigo 1601.º

[...]

[...]:

a) A idade inferior a dezoito anos;

b) [...];

c) [...].

Artigo 1604.º

[...]

[...]:

a) (Revogada).

b) (Revogada pela Lei n.º 85/2019, de 14 de setembro);

c) [...];

d) [...];

e) (Revogada pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro);

f) [...].

Artigo 1609.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) (Revogada pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro).

2 – [...].

3 – (Revogada).

Artigo 1699.º

[...]

1 – [...].

2. Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º.

Artigo 1708.º

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

[...]

1 – [...].

2 – (Revogado).

3 – [...].

Artigo 1842.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

2 – [...].

Artigo 1846.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Quando o filho for menor, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.

Artigo 1857.º

[...]

1 - A perfilhação de filho maior ou de filho predefunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados, só produz efeitos se aquele ou estes ou, tratando-se de maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, o acompanhante, precedendo autorização judicial, derem o seu assentimento.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 1860.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

4 - Se o perfilhante for menor ou maior acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais, a ação não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação, cessação ou modificação bastante do acompanhamento.

Artigo 1880.º

[...]

Se no momento em que atingir a maioridade o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Artigo 1893.º

[...]

1 - Os atos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889.º e 1892.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.

2 – [...].

3 - A ação de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição das responsabilidades parentais, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos atos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade.

Artigo 1900.º

[...]

1 - Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cessem as responsabilidades parentais ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.

2 – [...].

Artigo 1913.º

[...]

1 – [...].

2 - Os menores consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.

3 – [...].

Artigo 1933.º

[...]

1 – [...]:

a) Os menores;

b) [...];

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...].

2 – [...].

Artigo 1939.º

[...]

1 – [...].

2 - A nulidade é sanável mediante confirmação do pupilo, depois de maior, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

Artigo 1980.º

[...]

1 – [...]

2 – O adoptando deve ter menos de 18 anos à data do requerimento de adopção.

3 – (revogado pela Lei n.º 46/2023, de 17 de Agosto).

Artigo 1991.º

[...]

1 - A revisão nos termos do n.º 1 do artigo anterior pode ser pedida:

a) [...];

b) [...];

c) No caso da alínea e), pelo adotado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade.

2 – [...].

Artigo 2189.º

[...]

São incapazes de testar:

a) Os menores;

b) [...].

Artigo 2274.º

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

[...]

O legado deixado a um menor para quando atingir a maioridade não pode por ele ser exigido antes desse tempo.»

Artigo 3.º

Alterações ao Código do Registo Civil

Os artigos 44.º, 46.º, 69.º, 70.º, 130.º, 136.º, 137.º, 147.º, 155.º, 167.º, 168.º, 181.º, 254.º e 270.º, do Código do Registo Civil, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 – [...].

2 – A procuração para representação de um dos nubentes deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.

Artigo 46.º

[...]

1 – Em qualquer assento só podem ser testemunhas pessoas idóneas e maiores.

2 – [...].

Artigo 69.º

[...]

1 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) O acompanhamento de maiores, incluindo as concretas medidas decretadas com relevância registal, a tutela e administração de bens, a curadoria provisória ou definitiva de ausente, sua modificação e extinção;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

p) [...];

q) [...];

r) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 70.º

[...]

1 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A sanação da anulabilidade do casamento celebrado por maior acompanhado, nos casos em que o acompanhamento constitua um impedimento, ou sem a intervenção das testemunhas exigidas;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

Artigo 130.º

[...]

1 – [...].

2 - O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto.

Artigo 136.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]

a) [...];

b) (Revogada)

c) (Revogada)

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

d) [...];

e) [...];

f) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro)

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

l) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro)

m) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro)

Artigo 137.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

a) [...];

b) (Revogada)

c) [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

Artigo 147.º

[...]

1 – [...]

a) [...];

b) (Revogada)

c) [...];

d) (Revogada)

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 155.º

[...]

1 – [...].

a) [...];

b) (Revogada)

c) [...];

d) [...];

e) [...];

2 – [...].

Artigo 167.º

[...]

1 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Nome completo do procurador de algum dos nubentes, se os houver;

e) (Revogada)

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - Se os elementos de identificação dos cônjuges, constantes dos documentos eclesiásticos, não coincidirem com os do certificado, devem indicar-se no assento também estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências formais.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 168.º

[...]

1 – [...].

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

2 – Devem ainda assinar o assento e o duplicado o procurador e o intérprete de algum dos nubentes, se os houver.

Artigo 181.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Nome completo do intérprete e do procurador de algum dos nubentes, se os houver;

d) (Revogada)

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

Artigo 254.º

[...]

1 – [...]

2 – (Revogado)

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 270.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) De óbito do cônjuge anterior dentro do processo de casamento;

c) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro)

2 – [...].

3 – [...]»

Artigo 4.º

Norma Revogatória

São revogados:

a) os artigos 132.º e 133.º, a alínea a) do artigo 1604.º, o artigo 1612.º, o n.º 3 do artigo 1609.º, o artigo 1649.º e o n.º 2 do artigo 1708.º do Código Civil;

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

b) as alíneas b) e c) do artigo 136.º, a alínea b) do artigo 137.º, as alíneas b) e d) do artigo 147.º, o artigo 149.º, a alínea b) do artigo 155.º, a alínea e) do artigo 167.º, a alínea d) do artigo 181.º, o n.º 2 do artigo 254.º, os artigos 255.º, 256.º e 257.º do Código de Registo Civil.

Artigo 5.º

Norma transitória

Os casamentos de maiores de 16 anos e menores de 18 anos legalmente realizados até à entrada em vigor da presente lei, bem como a emancipação de menores deles decorrente permanecem válidos e, até à maioridade de ambos os cônjuges, continuam a reger-se pelas normas alteradas ou revogadas pela presente lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

1.3.2| Lida que foi a exposição de motivos que precede o articulado normativo do diploma, constata-se que a presente iniciativa legislativa assenta na ponderação dos seguintes aspectos:

a| A reiterada depreciação, por parte do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), das regras matrimoniais portugueses, ao permitirem o casamento antes da maioridade civil;

b| A adequabilidade lógica e necessária da coincidência entre a idade da maioridade e a idade a partir do qual é possível casar, num contexto em que a especial protecção da infância e da juventude é tributária dos direitos inalienáveis das crianças e dos jovens;

c| A constatação de que os casamentos antes da maioridade, ainda que com autorização dos pais, são a face legal do fenómeno mais vasto dos casamentos precoces e forçados;

d| A relevância, em Portugal, do número de casamentos/uniões informais em que, pelo menos um dos intervenientes é menor de 18 anos;

e| A necessidade de reconhecimento de que a elevação da idade do casamento para os 18 anos não é o único passo, mas um passo fundamental no combate ao casamento precoce na defesa das crianças.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

2| Apreciando.

2.1| Foi determinada a emissão de parecer, atento o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do qual decorre competir ao CSM "emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça". Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Importa referir, porém, não ser esta a primeira vez que o CSM é instado a pronunciar-se sobre matéria coincidente com aquela de que tratam as presentes iniciativas legislativa, concretamente, o Projecto de Lei n.º 459/XVI.

Com efeito, nos dias 2 de Maio de 2022 e 20 de Setembro de 2024, o CSM emitiu pareceres[1] sobre outras iniciativas legislativas, ambas apresentadas pelo partido CHEGA, concretamente, sobre os Projectos de Lei n.º 22/XV/1.ª e 218/XVI/1.ª, que visavam, tal como o agora em presença Projecto de Lei n.º 459/XVI/1.ª (BE), elevar para os 18 anos a idade mínima para contrair casamento.

2.2| **Enquadramento geral do tema do casamento infantil, precoce e/ou forçado**

2.2.1| <u>Os instrumentos de Direito Internacional e de Direito da União com relevância acerca da matéria[2]</u>

Foi a **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica**, celebrada em Istambul a 11 de Maio de 2011, designada como Convenção de Istambul[3], o instrumento de direito internacional responsável pela introdução de um novo paradigma que integra no conceito de violência de

[1] Cf. Procedimentos n.ºs 2022/GAVPM/1584 e 2024/GAVPM/349.
[2] Faremos uma enunciação meramente exemplificativa, colocando em evidência os que temos por mais importantes, sem pretensão de exaustividade.
[3] Aprovada pela Resolução da AR n.º 4/2013, de 21 de Janeiro e ratificada pelo Despacho do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de Janeiro. Em vigor na nossa ordem jurídica desde 01.08.2014.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

género todas as formas de violência contra as mulheres, assentando na consideração de que, apesar de existirem formas de violência contra os homens, há certos tipos de violência que atingem de forma desproporcionada a mulher ou que a têm exclusivamente como alvo, por ser mulher.

Assim, nos termos do seu artigo 1.º, alíneas a) e b) e para o que ora releva, a Convenção de Istambul tem como finalidades (i) a protecção das mulheres contra todas as formas de violência e (ii) contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a promoção da igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres, nas quais faz incluir (conforme o seu artigo 3.º) também as raparigas com menos de 18 anos de idade.

Por todo o texto da Convenção de Istambul perpassa a necessidade de as Partes contratantes adoptarem medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para a promoção e protecção dos direitos de cada pessoa, em especial, das mulheres, de viverem sem violência, tanto na esfera pública, como na privada. O artigo 12.º da Convenção impõe até como obrigação dos Estados promover mudanças nos padrões comportamentais sócio-culturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições e de todas as outras práticas assentes na ideia da inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens. Reconhece-se, para além de outras, a importância de serem desenvolvidas campanhas de sensibilização, alterações nos currículos escolares, formação de profissionais, tudo isto concretizado nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, da Convenção.

Sobre o *casamento forçado* refere-se expressamente o artigo 37.º da Convenção, do qual decorre que as Partes deverão tomar medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente forçar um adulto ou uma criança a contrair casamento ou de quem intencionalmente atrair uma criança ou um adulto para o território de outra Parte ou de outro Estado que não aquele onde residam, com o intuito de os forçar a contrair casamento.

O artigo 32.º da Convenção também contém regras referentes o *casamento forçado*, daí decorrendo – sob a epígrafe "consequências civis do casamento forçado" – que

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

as Partes deverão adoptar medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que os casamentos celebrados à força possam ser anuláveis, anulados ou dissolvidos sem encargos financeiros ou administrativos para a vítima.

Resultando dos artigos 53.º e 56.º da Convenção que, se uma criança for vítima ou testemunha de violência contra as mulheres ou de violência doméstica deverá beneficiar de medidas de protecção especiais, tendo em consideração o seu superior interesse.

Portugal aprovou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adoptada em Istambul, através da Resolução da Assembleia da República, n.º 4/2013, de 21 de Janeiro, a qual foi ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de Janeiro.

Não restam, pois, dúvidas de que muitas das alterações introduzidas, a partir de 2015, ao nosso ordenamento jurídico visaram a sua adequação às determinações da Convenção, aqui se destacando a criminalização do casamento forçado, no artigo 154.º-B e 154.º-C, do Código Penal, assim como outras no âmbito do regime da violência doméstica e da protecção das vítimas crianças, cuja enunciação pormenorizada carece agora de sentido, tendo em consideração a finalidade do presente parecer.

É ainda absolutamente relevante referir que a própria União Europeia completou em 2023 o processo de vinculação à Convenção de Istambul, a qual entrou em vigor (para a UE) em 1 de Outubro de 2023.

Para além da Convenção de Istambul (e mesmo antes desta), outros instrumentos de direito internacional já continham regras em matéria matrimonial, alguns deles com particular incidência sobre a questão da idade do casamento e do necessário consentimento para a sua realização.

A **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**[4], no seu artigo 16.º, n.º 2, estabelece, para além do mais, que o casamento de

[4] Aprovada pela Lei n.º 23/80, de 266 de Julho.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

crianças não terá efeitos jurídicos e que todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, deverão ser tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, no seu artigo 16.º, n.º 1, estabelece, desde logo, que «os homens e mulheres maiores de idade [sublinhado nosso], sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimónio e fundar família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e dissolução». Estabelecendo-se, por outro lado, no n.º 2, que «o casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes».

No artigo 23.º, n.º 2 do **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos** consagra-se terem direito a casar e a fundar uma família qualquer homem ou mulher «a partir da idade núbil [sublinhado nosso]», decorrendo do n.º 3 que «nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos [sublinhado nosso]».

Na **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**[5], também encontramos regras sobre o casamento, concretamente sobre a obrigação dos Estados Parte tomarem as medidas adequadas e efectivas ao reconhecimento do direito de todas as pessoas com deficiência, «que estão em idade núbil» contraírem casamento, tendo por base o «consentimento livre e total» dos futuros cônjuges.

No artigo 10.º, n.º 1, do **Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais** igualmente se estabelece que o «casamento deve contrair-se com o livre consentimento dos futuros cônjuges».

[5] Adoptada a 13 de Dezembro de 2006 (resolução da A/RES/61/106) e aberta à assinatura em Nova Iorque, a 30 de Março de 2007.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

A **Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo de Casamentos**[6] estabelece, logo no seu artigo 1.º, que «nenhum casamento poderá ser legalmente celebrado sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes», decorrendo do seu artigo 2.º que os Estados contraentes deverão «adoptar medidas legislativas para estabelecer uma idade mínima para contrair casamento», sem que as pessoas que não tenham alcançado esta idade o possam fazer, «excepto se a autoridade competente tiver concedido uma dispensa de idade, por motivos ponderosos e no interesse dos futuros esposos».

No princípio I da **Recomendação sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos**[7], faz-se constar que cada Estado Membro deve empreender os esforços necessários, «em conformidade com o seu sistema constitucional e as suas práticas tradicionais e religiosas, para adoptar as medidas legislativas ou de outro tipo que possam ser adequadas» a fim de tornar efectivo o princípio de que: «a) nenhum casamento poderá ser legalmente celebrado sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes (...)». Decorrendo do princípio II que «os Estados Membros deverão adoptar medidas legislativas para estabelecer uma <u>idade mínima para contrair casamento a qual, em qualquer caso, não deverá ser inferior aos quinze anos de idade</u> (...)» [sublinhado nosso].

O direito ao casamento surge regulado no artigo 12.º da **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**, daí decorrendo que, «a partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito».

Por outro lado, em diversos instrumentos de Direito da União, seja em Directivas, Regulamentos, Resoluções ou Recomendações, muitos deles ainda não vigentes nos

[6] Portugal não procedeu até ao momento à assinatura ou ratificação desta Convenção, pelo que nos socorremos da tradução constante do Portal do Ministério Público.
[7] Adoptada pela Resolução 2018 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidades, de 1 de Novembro de 1965.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

ordenamentos jurídicos nacionais, encontramos referências expressas ao problema do casamento infantil, precoce e forçado, evidenciando uma preocupação relevante acerca da matéria, que não é nova, e que é transversal a várias áreas sociais merecedoras de regulação europeia.

Desde logo, a **Directiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Maio de 2024**[8]**, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica**, refere, no seu Considerando 9, que as suas medidas deverão aplicar-se a todas as vítimas de comportamentos criminais que constituam violência contra as mulheres ou violência doméstica, criminalizada ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, aí se incluindo o crime de casamento forçado, abarcando o casamento forçado na definição de violência contra as mulheres. No Considerando 15, referencia-se a mutilação genital feminina como sendo, por vezes, realizada no contexto do casamento forçado de crianças. No Considerando 16, considera-se que o casamento forçado é uma forma de violência que implica violações graves dos direitos fundamentais e, em particular, dos direitos das mulheres e das raparigas à integridade física, à liberdade, à autonomia, à saúde física e mental, à saúde sexual e reprodutiva, à educação e à vida privada, aludindo-se que são os fenómenos da pobreza, do desemprego, dos costumes ou fenómenos conflituais que promovem o casamento forçado, o qual muitas vezes é acompanhado de situações de exploração, seja física, seja psicológica, como a exploração sexual. E, no Considerando 76, também se refere a necessidade de tomada de medidas preventivas, de aumento da sensibilização para o casamento forçado, que atinge frequentemente menores, decorrendo do artigo 34.º, n.º 7 que as medidas preventivas devem desenvolver ou aumentar a sensibilidade relativamente à prática nociva do casamento forçado, tendo em conta o número de pessoas em risco ou que são afectadas por essas práticas no Estado Membro em causa. Isto para além da referência à criminalização do casamento forçado, que já temos.

[8] A transpor para os Estados Membros até 14 de Junho de 2027.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Veja-se ademais que o **Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2024**[9], **que veio estabelecer normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para protecção subsidiária e ao conteúdo da protecção concedida**, que altera a Directiva 2003/109/CE, do Conselho e que revoga a Directiva 2011/95/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, veio consagrar expressamente que a aplicação das disposições relativas à unidade familiar não poderá incluir casamentos forçados e que, sempre que, para efeitos da unidade familiar, um Estado Membro decida que está no interesse superior de um menor casado permanecer com os seus pais, o cônjuge do menor em causa não poderá invocar qualquer direito de residência em virtude desse casamento, ao abrigo do Regulamento. Para efeitos do Regulamento, o casamento forçado poderá, consoante as circunstâncias, constituir acto de perseguição em função do género ou especificamente relacionado com crianças[10]. Sendo ainda que o Regulamento considera "membros da família" para efeitos da sua aplicação os filhos menores (de acordo com o Regulamento, pessoa com menos de 18 anos de idade) ou adultos a cargo dos casais referenciados na alínea a) do considerando 9), desde que sejam solteiros, referindo-se que um menor é considerado solteiro desde que, com base numa apreciação individual, o casamento do menor não esteja em conformidade com o direito nacional aplicável caso tivesse sido celebrado no Estado-Membro em causa, tendo em conta, em particular, a idade legal para casar.

[9] O Regulamento apenas será aplicável a partir de 1 de Julho de 2026.

[10] No Acórdão do Tribunal de Justiça da UE (terceira secção), de 4 de Outubro de 2024 (pedido de decisão prejudicial), a propósito da interpretação do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, considerou-se que o mesmo deverá ser interpretado no sentido de que "está abrangido pelo conceito de «ato de perseguição» um cúmulo de medidas discriminatórias relativamente às mulheres, adotadas ou toleradas por um «agente da perseguição», na aceção do artigo 6.º dessa diretiva, que consiste designadamente em privá-las de qualquer proteção jurídica contra a violência baseada no género, a violência doméstica e o casamento forçado (...)" – disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62022CA0608&qid=1738257171371, site consultado pela última vez em 30.01.2025.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Idêntica definição de menor solteiro consta da **Directiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2024**[11], que estabelece **normas em matéria de acolhimento de requerentes de protecção internacional** – Considerando 3. Importa dizer que, no artigo 24.º deste instrumento de Direito da União, se estabelece que são mais susceptíveis de apresentar necessidades de acolhimento especiais pessoas que tenham sido vítimas de casamento infantil ou forçado – alínea k). E do artigo 45.º, n.º 3, do **Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2024**[12], que institui um **procedimento comum de protecção internacional na União** e que revoga a Directiva 2013/32/UE.

No **Regulamento (UE) 2024/1359 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2024**[13], relativo à resposta a situações de crise e de força maior **no domínio da migração e do asilo** e que altera o Regulamento (UE) 2021/1147, impõe-se, no Considerando 37, como devendo o casamento infantil ou forçado constituir um factor de atenção primordial para efeitos de recolocação de pessoas vulneráveis.

O **Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Junho de 2021**, criou o Instrumento de Vizinhança, Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global, alterando e revogando a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, estabeleceu, no âmbito dos domínios de cooperação para os programas geográficos, a erradicação da pobreza, o combate às desigualdades e à discriminação, e a promoção do desenvolvimento humano, reconhecendo a necessidade de eliminar a violência sexual e a violência de género, sob todas as suas formas, nomeadamente as práticas nocivas como o casamento infantil, precoce e forçado. No contexto da igualdade de género e do empoderamento das mulheres e das raparigas, erigido

[11] A transpor até 12 de Junho de 2026.
[12] Aplicável apenas a partir de 12 de Junho de 2026.
[13] Aplicável apenas a partir de 1 de Julho de 2026.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

como tema de intervenção em matéria de desafios globais, o casamento infantil, precoce e forçado surge como uma das formas de violência que é necessário eliminar.

Não pode desconsiderar-se a **Decisão n.º 293/2000/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000**, que adoptou um programa de acção comunitário (programa Daphne), relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contras as crianças, os adolescentes e as mulheres.

É de relevo salientar a **Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de Outubro de 2017**[14], sobre a erradicação do casamento infantil, na qual se considera que o casamento infantil, precoce ou forçado constitui uma violação dos direitos da criança: do direito das crianças à autonomia, a dispor do seu próprio corpo e ao respeito da sua integridade física. Coloca-se em evidência que se trata de uma prática que colide com a saúde das crianças[15], importando graves riscos de complicações na gravidez e infecções pelo VIH, expondo ainda as raparigas a abusos sexuais, a violência doméstica e, inclusive, a crimes de honra. Isto, para além de pôr geralmente termo à escolaridade das raparigas.

---

[14] Em 6 de Abril de 2017, o Parlamento Europeu também aprovou uma Resolução sobre o Bangladeche, incluindo o casamento infantil, na qual, entre outros aspectos: i) lamentou veementemente a adopção da Lei de Restrição do Casamento Infantil, de 2017, e as lacunas existentes na legislação que possibilitam a autorização legal do casamento infantil; ii) solicitou ao Governo do Bangladeche que modificasse a lei de forma a colmatar as lacunas e a tornar ilegais todos os casamentos com crianças; iii) insistiu em que, até à eliminação das lacunas na lei, o Governo do Bangladeche adoptasse critérios claros a serem utilizados pelos tribunais para, em conjunto com os profissionais de saúde e da assistência social, e mediante entrevista com as jovens em causa sem a presença de membros da família, fundamentarem as suas decisões de autorização de casamentos de menores; iv) constatou, com preocupação, que a lei recentemente adoptada constituía um retrocesso para o Bangladeche nos seus esforços para eliminar o casamento infantil; v) recordou que esta flexibilização da legislação põe em causa os próprios objectivos do Governo do Bangladeche em matéria de redução do casamento infantil; vi) solicitou ao Governo do Bangladeche que retomasse o desenvolvimento do Plano de Acção Nacional para a Eliminação do Casamento Infantil 2015-2021, e indicasse de que forma tencionava atingir os seus objectivos de erradicar o casamento infantil; vii) solicitou às autoridades do Bangladeche que se comprometessem efectivamente a concretizar os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável recentemente adoptados a nível internacional, especialmente a fim de reduzir as desigualdades e garantir a igualdade de género e os direitos das mulheres; viii) solicitou às autoridades do Bangladeche que envolvessem sistematicamente as comunidades e a sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais e as organizações dedicadas às crianças, no combate das causas profundas do casamento infantil no Bangladeche, e que aumentassem a sensibilização nas escolas;

[15] O casamento infantil, precoce e forçado está associado a taxas elevadas de mortalidade materna, a um baixo recurso ao planeamento familiar, a casos de gravidez indesejada.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Nesta perspectiva, através de tal Resolução, foram a UE e os Estados Membros, para além de outros aspectos, instados/sensibilizados para:

i| a aplicação de normas jurídicas uniformes em matéria de tratamento dos casamentos de crianças;

ii| a prestação de formação e apoio técnico para facilitar a adopção e aplicação de legislação que proíba os casamentos precoces e forçados, incluindo o estabelecimento de uma idade mínima para o casamento;

iii| a necessidade de serem criadas medidas especiais de reabilitação e assistência a fim de permitir que as noivas-crianças retomem a sua educação ou formação e escapem às pressões familiares e sociais associadas ao casamento precoce;

iv| a necessidade da concessão de dotações orçamentais para programas de prevenção do casamento de crianças destinados à criação de um ambiente em que as raparigas possam desenvolver todo o seu potencial, nomeadamente através de programas educativos, sociais e económicos para as raparigas não escolarizadas, regimes de protecção das crianças, abrigos para mulheres e raparigas, aconselhamento jurídico e apoio psicológico;

v| a necessidade de prestação de especial atenção às crianças originárias das comunidades desfavorecidas e de concentração da atenção sobre a sensibilização, a educação e a emancipação económica enquanto meios para fazer face ao problema;

vi| a necessidade de um acompanhamento adequado e harmonizado dos casos de casamento infantil nos Estados-Membros da UE e de uma recolha de dados discriminados por sexo, a fim de se poder melhor avaliar a amplitude do problema;

vii| a enorme discrepância entre o número de casos oficialmente registado e o número de casos de vítimas potenciais que solicitam assistência, o que indica que existe um grande número de casos de casamento infantil que pode passar despercebido pelas autoridades e a necessidade de formação especial aos assistentes sociais, professores e outro pessoal em contacto com as vítimas potenciais e que lhes sejam fornecidos manuais sobre a forma de identificar as vítimas e de iniciar os procedimentos para os auxiliar;

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

viii| a necessidade de reforço dos projectos e campanhas especiais que fazem parte da acção externa da UE para combater o casamento infantil, precoce ou forçado.

Igualmente na **Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de Julho de 2018**, **Rumo a uma estratégia externa da UE contra os casamentos precoces e forçados**[16], após reiterar que os casamentos infantis, precoces e forçados se constituem como uma forma de violência e evidenciar, de novo, por um lado, as características sociais normalmente associadas a este tipo de práticas, por outro lado, a necessidade de se abordar as múltiplas causas dos casamentos infantis, precoces e forçados (nomeadamente as tradições nocivas, a pobreza endémica, os conflitos, os costumes, as consequências das catástrofes naturais, os estereótipos, a falta de respeito pela igualdade de género, pelos direitos das mulheres e raparigas e pela saúde e pelo bem-estar, a falta de oportunidades de ensino adequadas, as fracas respostas jurídicas e políticas que dediquem especial atenção às crianças oriundas de comunidades desfavorecidas) e, por fim, as consequências nefastas de tais práticas, violadoras de direitos humanos básicos, o Parlamento Europeu **refere-se especificamente aos Estados-Membros que permitem o casamento aos 16 anos com o consentimento dos pais, expressamente solicitando que os legisladores, tanto dos Estados-Membros como de países terceiros, fixem uniformemente a idade mínima para contrair matrimónio nos 18 anos**, solicitando-lhes que adoptem as medidas administrativas, jurídicas e financeiras necessárias para garantir a aplicação efectiva dessa exigência.

Em tal Resolução, pese embora se reconheça que a proibição legal dos casamentos infantis, precoces e forçados não garante por si só o fim destas práticas, os Estados

[16] Em moldes idênticos aos já referenciados no que concerne à Resolução do PE de 2017, a 15.11.2018, foi aprovada nova Resolução sobre a situação dos direitos humanos no Bangladeche, que pode ser consultada em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018IP0461&qid=1738257171371, site acedido pela última vez a 30.01.2025. O PE aprovou várias Resoluções referentes, para além do mais, ao Sudão, ao Iraque, ao Paquistão, ao Afeganistão, à Etiópia, referentes ao respeito pelos direitos das mulheres, que podem ser consultadas https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018IP0233&qid=1738257171371. No mesmo *site* poderão ser consultadas Resoluções que exortaram a Turquia, a Sérvia e o Egipto a reforçarem o seu quadro legal quanto ao casamento infantil.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Membros são instados para inscreverem nas suas legislações nacionais a proibição dos casamentos infantis, precoces e forçados, para estabelecerem a idade mínima legal para o casamento e acompanharem a situação, mediante a recolha de dados desagregados por género e de elementos de prova sobre factores relacionados, a fim de poderem avaliar melhor a amplitude do problema.

E mais uma vez, na sua **Resolução de 26 de Novembro de 2019, sobre os direitos da criança por ocasião do 30.º aniversário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**, o Parlamento Europeu instou os Estados-Membros a aplicarem medidas concretas para pôr cobro ao casamento infantil.

Na **Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho - terceiro plano de acção da UE em matéria de igualdade de género (GAP III) – uma agenda ambiciosa para a igualdade de género e o empoderamento das mulheres na acção externa da UE** (15.11.2020), o casamento infantil, precoce e forçado surge como uma prática nociva que carece de ser eliminada.

A **Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de Março de 2021, sobre os direitos da criança tendo em vista a Estratégia da UE sobre os direitos da criança** parte do pressuposto de que o casamento infantil continua a ser um problema em alguns Estados-Membros e tem um impacto devastador nos direitos e na saúde das raparigas e das mulheres, comportando um sério risco de complicações na gravidez e expondo as raparigas ao abuso sexual, à violência doméstica e até mesmo aos homicídios de honra e reitera o seu apelo para que a UE intensifique a sua acção para pôr termo a todas as formas de violência e discriminação contra as crianças, incluindo o casamento forçado.

Na **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia da UE sobre os direitos da criança** (24.03.2021), o casamento infantil surge como prática a erradicar, no Plano de Acção para os Direitos Humanos e a Democracia.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

O casamento infantil, precoce e forçado constituiu, mais uma vez, objecto de referência na **Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de Janeiro de 2023, sobre os direitos humanos e a democracia no mundo e a política da União Europeia nesta matéria – Relatório anual de 2022**, aí se condenando veementemente qualquer recurso ao casamento infantil, precoce e forçado.

Na **Recomendação (UE) 2024/1238 da Comissão, de 23 de Abril de 2024, sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de protecção das crianças no interesse superior da criança**, a protecção das crianças contra qualquer forma de violência é destacada, fazendo-se integrar (cf. ponto (7)) o casamento infantil no conceito de violência contra as crianças e fazendo-se recair sobre os Estados Membros (cf. ponto 60.) a obrigação de assegurar que a sua actuação externa contribui para a luta contra todas as formas de violência baseada no género, nas quais se inclui o casamento infantil.

Na sua **Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões – Dar prioridade ao interesse das crianças: Comunicação que acompanha a Recomendação da Comissão sobre sistemas integrados de protecção das crianças**, de 23.04.2024, a Comissão alude à intensificação do trabalho da UE no combate ao casamento infantil.

A **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável** também define como objectivo a erradicação do casamento infantil.

Especificamente, no que concerne às crianças, não pode descurar-se a **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**[17], adoptada a 20 de Novembro de 1989, a qual se constituiu como o primeiro instrumento de direito internacional a conceder força

[17] Aberta à assinatura e ratificação em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990. Portugal ratificou Convenção em 12 de Setembro de 1990, através do Decreto do Presidente da República n.º 49/90, não tendo emitido reservas ou declarações interpretativas à mesma.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

jurídica internacional aos direitos da criança[18], responsabilizando os Estados Parte pela concretização de todas as acções necessárias à salvaguarda dos direitos das crianças.

Com relevância para a questão de que nos ocupamos, a Convenção define criança como "todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo" – cf. artigo 1.º. Assentando, para além do mais, no princípio de que nenhuma criança deve ser vítima de discriminação, de que as raparigas devem ter oportunidades idênticas aos rapazes e de que todas as crianças devem ter os mesmos direitos e possibilidades que as outras, a Convenção erige o interesse superior da criança como consideração primordial em qualquer decisão que afecte uma criança. Assim sendo, uma das obrigações dos Estados é proteger as crianças contra danos e negligência física ou mental, incluindo contra os abusos ou a exploração sexual. A Convenção prevê também a necessidade de as crianças oriundas de populações minoritárias ou indígenas devam gozar livremente a sua cultura, religião e língua[19].

O Conselho da Europa adoptou a **Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, em 1996**[20], decorrendo dos seus artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, que a Convenção se aplica a menores de 18 anos e que tem em vista o superior interesse das crianças, visando promover os seus direitos. Este instrumento jurídico tem uma natureza substancialmente processual, contendo um conjunto de regras e medidas processuais aptas a salvaguardar a intervenção e a participação das crianças em todos os procedimentos e decisões que lhes digam directamente respeito.

---

[18] Catarina Albuquerque, *cit.*.

[19] Foram celebrados Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, impondo-se referenciar (apenas de passagem) o relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2013 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, ambos de 5 de Março.

[20] Foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, de 27 de Janeiro e ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 3/2014, da mesma data. Portugal especificou quais as categorias de processos em matéria de família correndo termos perante uma autoridade judiciária aos quais a Convenção se aplica (processos de adopção, processos relativos à protecção e promoção das crianças e dos jovens e processos relativos à guarda de crianças e jovens, bem como à administração dos seus bens).

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Também a **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** reconhece a todas as crianças o direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar (cf. artigo 24.º) e, no seu artigo 9.º, o direito de contrair casamento e o direito de constituir família como uma garantia que deve constar das legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

Não podem ser esquecidas nesta matéria as **Directrizes da UE para a promoção e protecção dos direitos das crianças (2017)**, nas quais se salienta a necessidade de uma abordagem baseada nos direitos humanos.

2.2.2| O nosso direito interno[21]

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 36.º, que "todos têm o direito de constituir família e contrair casamento em condições de plena igualdade", remetendo para a lei ordinária a regulação dos requisitos do casamento.

É, pois, neste contexto, que, referindo-se ao concreto direito de contrair casamento previsto na Constituição, Gomes Canotilho e Vital Moreira[22] referem que se trata de um direito que «*está todavia subordinado a limites que decorrem, desde logo, do facto de, sendo ele um negócio jurídico, produzindo efeitos jurídico-civis, não poder deixar de pressupor ao menos a necessária capacidade jurídica (idade, etc.)*», acrescentando que «*o direito de contrair casamento pressupõe desde logo a liberdade de casar e de escolher cônjuge, não podendo ninguém ser obrigado a casar-se ou a fazê-lo com quem não desejar (...)*».

Do ponto de vista da regulação juscivilística do casamento, é relevante referir que um dos aspectos fundamentais e necessários ao casamento é o consentimento.

[21] Referenciaremos apenas os aspectos do nosso regime jurídico que consideramos relevantes para a economia do presente parecer, por recurso ao Código Civil, ao Código do Registo Civil e à Lei de Protecção de Crianças e jovens em perigo que são, aliás, os diplomas legais, objecto de modificações por parte das iniciativas legislativas em apreciação.
[22] *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, p. 562.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

De modo que, «*sem vontade de casar, da parte de ambos os nubentes, e sem que esta vontade tenha sido manifestada, nos termos da lei, não pode haver casamento válido*»[23]. O consentimento deve ser, pois, *pessoal, puro e simples, perfeito e livre*.

Ao dizer-se que o consentimento deve ser pessoal[24], exige-se que o mesmo seja expresso pelos nubentes. O artigo 1619.º consagra que «a vontade de contrair casamento é estritamente pessoal em relação a cada um dos nubentes».

Um consentimento *puro e simples* significa que não podem ser apostos ao casamento *condições* ou *termos*, realidade que, aliás, se encontra expressa no artigo 1618.º, n.º 2, do Código Civil.

Impondo-se que o consentimento seja *perfeito*, tal significa que ambas as declarações de vontade que o casamento envolve devem ser coincidentes, mas que deve haver ainda concordância entre a vontade e a declaração, concordância essa que a lei presume no artigo 1634.º (cf. também os artigos 1635.º/1627.º).

Por fim, o consentimento deve ser *livre*, o que a lei igualmente presume no artigo 1634.º. A liberdade de consentimento pressupõe uma vontade esclarecida, formada com conhecimento exacto da realidade e sem pressões ou interferências/violências exteriores. O artigo 1627.º estabelece que são relevantes em matéria de casamento os vícios da vontade previstos especialmente na lei, de entre os quais figura a coacção – 1638.º. No nosso ordenamento jurídico, a coacção constitui, pois, causa de anulabilidade do casamento.

Do ponto de vista da capacidade para casar, o qual, para além da questão do consentimento, impõe-se referir que, tal como, aliás, referem Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira[25], «*as incapacidades nupciais não são, de facto, as mesmas que a lei admite para os negócios jurídicos em geral*», por um lado, porque, ao ter por finalidade a constituição da família e uma *plena comunhão de vida*, «*supõe uma capacidade natural*» e, por outro lado,

[23] Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, volume I, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2003, pp. 268 e 269.
[24] O casamento por procuração constitui, de alguma maneira, uma excepção a este princípio.
[25] *Cit.*, pp. 292 e ss.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

porque no casamento *«organiza a lei uma averiguação prévia da capacidade matrimonial que não tem paralelo nos demais negócios jurídicos»*.

Em matéria matrimonial, as incapacidades encontram-se dentro dos *impedimentos*, apresentando-se a falta de idade nupcial como o primeiro dos impedimentos dirimentes absolutos legalmente previstos. O casamento é anulável se algum dos seus intervenientes não tiver atingido a idade mínima, que será aquela que indicia, no entendimento do legislador, suficiente maturidade física e psíquica e que, por isso, a lei exige para a celebração do casamento.

Em Portugal, atento o disposto no artigo 1601.º, alínea a), a idade nupcial foi fixada em 16 anos, independentemente do género dos intervenientes. Por consequência, no nosso ordenamento jurídico, os menores de 16 anos não possuem *capacidade de gozo* para casar, constituindo a falta de idade núbil um impedimento dirimente, que leva à anulabilidade do casamento.

Entre os 16 e os 18 anos, a lei faz depender a possibilidade do casamento da autorização dos pais ou do tutor[26] ou, quando falte, do suprimento do conservador do registo civil. Não tendo sido dada tal autorização ou suprido o consentimento pelo conservador, o casamento não deixa de ser válido, estando, porém, limitados os seus efeitos, pois os intervenientes menores de idade não adquirem a plena emancipação, continuando – atento o disposto no artigo 1649.º - a ser considerados menores quanto à administração dos bens que tenham levado para o casal ou que lhes advenham a título gratuito até à maioridade, os quais se mantêm sob a administração dos pais ou do tutor.

No que concerne à nossa Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP, considera-se, no seu artigo 3.º, n.º 2, que uma criança ou jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

a. Está abandonada ou vive entregue a si própria;
b. Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;

[26] Antes da reforma de 1977 ao Código Civil, bastava a não oposição dos pais ou do tutor.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

c. Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
d. Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
e. É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
f. Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
g. Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.
h. Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

Sendo que, nos termos do artigo 5.º, alínea a), criança ou jovem, para o que ora releva, é a pessoa com menos de 18 anos.

O nosso ordenamento jurídico não contém uma noção de casamento infantil, forçado ou precoce e, da análise dos diversos instrumentos de direito internacional e da União a que procedemos, a questão da definição da idade mínima para o casamento não é, como vimos, uniforme.

Há, contudo, diversos instrumentos de Direito Internacional e da União, ainda que alguns sem natureza obrigatória para os Estados, que apontam no sentido de que um casamento infantil deve ser visto como a uma união entre duas pessoas, na qual, pelo menos uma delas, tem menos de 18 anos, posição que parece poder ser concretamente suportada na conjugação entre o disposto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que exige, no seu artigo 16.º, n.º 2, que o

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

casamento de crianças não tenha efeito jurídico e que sejam tomadas todas as medidas legislativas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento, e no disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança, na qual, após se considerar criança como todo o ser humano menor de 18 anos, se determina, no artigo 19.º, que os Estados Partes devem tomar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

O Grupo de Trabalho para a Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados[27] elaborou um documento denominado *Livro Branco sobre Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados*, que apresentou em Outubro de 2024 e no qual procedeu a uma análise do fenómeno, apresentando recomendações para a eliminação desta prática.

Neste Livro, são propostas definições para os conceitos de casamento infantil, precoce e forçado.

Assim, define-se como:

A| Casamento infantil: *União, formal ou informal, entre duas pessoas, em que pelo menos uma delas tem idade inferior a 18 anos, não reunindo, pois, ainda, capacidade física e psicológica para expressar o seu consentimento informado de forma plena e livre. Sob esta designação inclui-se também a prática de actos que tenham em vista tal união, ainda que esta não se chegue a concretizar*.

B| Casamento precoce: *União, formal ou informal, entre duas pessoas cujo nível de desenvolvimento emocional, sexual ou psicossocial de, pelo menos, uma delas, a torna incapaz de consentir livre, esclarecida e totalmente a mesma. Sob esta designação inclui-*

[27] Constituído ao abrigo do Despacho n.º 1948-A/2021, de 5 de Fevereiro.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

se também a prática de actos que tenham em vista tal união, ainda que esta não se chegue a concretizar.

C| Casamento forçado: *União, formal ou informal, entre duas pessoas, resultante de constrangimento exercido sobre uma ou ambas, sejam adultas ou crianças. Sob esta designação inclui-se também a prática de actos que tenham em vista tal união, ainda que esta não se chegue a concretizar. O constrangimento pode ser de ordem física, psicológica, social, económica, entre outras. Constrangimento: Desde o domínio da vontade da vítima, à colocação da mesma na impossibilidade de resistência, à exploração de um estado, passando pressão psicológica, proximidade existencial em relação à vítima, à ameaça com um mal, à criação de temor sobre facto futuro, e ao próprio costume*.

E, como se verifica do que vem de dizer-se, das três realidades, apenas o casamento forçado encontra previsão legal no nosso ordenamento jurídico, no Código Penal.

2.3| **Das concretas iniciativas ora em causa**

2.3.1| Do Projecto de Lei n.º 459/XVI/1.ª

Não sendo esta, como já se referiu, a primeira vez que o CSM se pronuncia sobre uma iniciativa legislativa que visa a elevação da idade núbil, de modo a fazê-la coincidir com a maioridade civil, importa dizer que o Projecto de Lei em apreciação é essencialmente coincidente com o Projecto de Lei n.º 218/XVI/1.ª (CH), sobre o qual já foi emitido parecer. As modificações que apresenta relativamente a tal documento são de pormenor e apenas justificadas pela salvaguarda da coerência interna do sistema, face à necessidade de revogação de todas as normas que se referem aos nubentes menores de idade e à emancipação pelo casamento.

Do ponto de vista formal, surge, agora, a necessidade de alertar para a falta de rigor na enunciação de algumas das alíneas cuja revogação é pretendida, na medida em que tal indicação carece de ser acompanhada, não apenas da referência ao artigo normativo a que se referem, mas igualmente, dentro desse artigo, ao número a que respeitam tais alíneas.

Assim sendo:

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

i| quando se refere a revogação da alínea b) do artigo 137.º, falta dizer que essa alínea pertence ao n.º 4 do artigo;

ii| quando se referem as alíneas b) e d) do artigo 147.º, falta indicar que as alíneas pertencem ao n.º 1 desse artigo;

iii| quando se refere a alínea b) do artigo 155.º, omitiu-se a necessária referência ao seu n.º 1; e

iv| quando se indica a revogação da alínea e) do artigo 167.º, importa que se diga que tal alínea pertence ao n.º 1 do artigo.

De dizer ainda que o disposto no artigo 5.º - norma transitória – se afigura estar em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Código Civil, que rege sobre a aplicação da lei no tempo.

Do **ponto de vista substancial**, não postergando tudo quanto tem vindo a constituir recomendação de Direito Internacional e de Direito da União, nos moldes que antes deixámos descritos, parece-nos que as opções a tomar nesta matéria, configurando-se como opções de natureza política, carecem, como já dito, da ponderação dos seguintes aspectos:

a| maioridade e emancipação como institutos jurídicos de natureza diferente e, por isso, não confundível, designadamente, no que aos seus efeitos respeita;

b| dissonância, em termos de harmonia e coerência interna do ordenamento jurídico, entre as soluções normativas propostas e aqueloutras que mantêm a imputabilidade criminal nos 16 anos de idade (cf. artigo 19.º, do Código Penal), que consagram a possibilidade do pedido de mudança de género ser feito por menor com 16 anos (cf. artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 38/2018 de 7 de Agosto), que fixam nos 16 anos a idade mínima de admissão para prestar trabalho (cf. artigo 68.º, n.º 2 do Código do Trabalho);

c| previsível inadequabilidade das soluções preconizadas – se desacompanhadas de outro tipo de intervenção social – para o combate aos riscos da gravidez na adolescência, combate esse de maior eficácia se assente na educação, no planeamento familiar e na

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

criação de condições sócio-económicas que permitam aos cidadãos (menores com 16 anos e respectivas famílias), a apreensão do alcance de tais riscos, e potenciação de factores adicionais de estigmatização social; e

d| questões de compatibilidade constitucional entre as soluções normativas ora propostas – e a manter-se a imputabilidade criminal nos 16 anos de idade, a capacidade de celebrar contrato de trabalho nos 16 anos de idade e a possibilidade de requerer alteração de género nos 16 anos de idade – com o direito à livre celebração de casamento em condições de plena igualdade, por violação do artigo 36.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, a discussão acerca da idade núbil e da sua coincidência com a maioridade civil constitui, como vimos de todo o enquadramento que acima convocámos, uma questão particularmente sensível, tendo em consideração que não se trata de um problema de relevo meramente jurídico-civil.

Deste estrito ponto de vista, a questão contende com as características particulares do negócio jurídico casamento e das suas concretas finalidades, tal como acima a elas nos referimos.

Do ponto de vista da coerência interna do sistema jurídico tomado no seu todo, a questão suscita as problemáticas que também já deixámos enunciadas *supra*, concretamente em a|, b| e d|.

De um ponto de vista mais amplo, a questão convoca, como vimos, direitos humanos fundamentais e básicos – como o direito à integridade física e psíquica, o direito à saúde, o direito à educação – e a ponderação da eventual admissibilidade da sua concordância prática com outros direitos, como o direito ao uso da sua própria cultura.

Certos de que – tal como, aliás, reconhecido em diversos instrumentos de Direito Internacional e da União - o aumento da idade núbil não resolverá, só por si, o problema do casamento infantil, quando parece evidente também que a maioria dos casamentos ou uniões acontecem fora do contexto das estruturas formais legais, a verdade é que a matéria

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

configura opção de política legislativa e conhece, a nível internacional, o enquadramento que deixámos exposto acima.

2.3.1| Do Projecto de Lei n.º 427/XVI/1.ª

Do ponto de vista formal, podemos dizer que a alteração legislativa preconizada pela presente iniciativa se encontra justificada na exposição de motivos que precede o seu articulado normativo e aparenta encontrar respaldo nas preocupações transversais que descrevemos a propósito da enunciação a que procedemos de cada um dos instrumentos de Direito Internacional e da União.

Ocorre que, do ponto de vista formal, o projecto de diploma em apreciação não nos parece mostrar-se inteiramente rigoroso, pois visa incluir o casamento infantil, precoce e forçado «no conjunto das categorias de perigo das comissões de protecção de crianças e jovens», quando é certo que as comissões de protecção de crianças e jovens não têm categorias de perigo. O perigo é, para estes efeitos, um conceito jurídico (e não das CPCJ), que legitima a intervenção das entidades a que alude a LPCJP (não reconduzíveis exclusivamente às CPCJ).

Do ponto de vista substancial, recorde-se que, através da presente iniciativa legislativa, visa aditar-se ao artigo 3.º, n.º 2, da LPCJP uma nova alínea, expressamente aludindo ao casamento infantil, precoce e forçado e às uniões informais de natureza idêntica como constituindo uma das situações de perigo legitimadoras da intervenção em sede de promoção e protecção. Pretende-se também que os actos que tenham em vista uma união dessa natureza, ainda que não concretizada, constituam situação de perigo.

A este propósito, importa recordar que o n.º 2 do artigo 3.º se encontra redigido de maneira tal que o elenco de situações de perigo a que o mesmo se refere é o mais abrangente possível, sendo ainda certo que a enunciação dessas situações de perigo não tem natureza taxativa, ou seja, é meramente exemplificativa. Isto significa que qualquer outra ocorrência não descrita no normativo, que seja igualmente susceptível de configurar

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

perigo para a saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança tem âmbito de subsunção nesta norma[28].

Face ao nosso actual ordenamento jurídico-civil, poderá dizer-se que, ao permitir – ainda que com o respeito pelas regras previstas no Código Civil e a que acima já nos referimos – que as crianças com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos possam casar, o legislador legitima uma conduta dessa natureza, isto é, confere-lhe carácter de legalidade. Pelo que, o que poderia configurar, em abstracto, um casamento infantil – porque uma ou ambas as partes têm menos de 18 anos – acaba por encontrar respaldo no regime jurídico-civil do casamento e, só por si, inviabilizaria a sua caracterização como integrando uma situação de perigo. Apenas decorrências negativas dessa união poderiam ser relevadas como constituindo perigo, tais como situações de maus tratos físicos ou psíquicos, abusos sexuais, absentismo ou abandono escolar, entre outros.

Aliás, este assunto do casamento entre os 16 e os 18 anos impõe a convocação de uma outra questão. A lei actual, ao considerar validamente celebrado tal negócio jurídico, atribui-lhe como consequência a emancipação, o que sempre suscitaria a questão de saber se a LPCJP é aplicável a crianças emancipadas. E, independentemente da possibilidade de se defender que sim, facto é que há jurisprudência dos Tribunais superiores[29] que responde pela negativa, ou seja, que considera este regime inaplicável, impondo-se referir que a própria Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que a maioridade possa ser alcançada antes dos 18 anos.

E veja-se que, mesmo quanto aos casamentos que não tenham sido autorizados ou cujo suprimento do consentimento não tenha sido levado a efeito pelo Conservador, a

[28] No mesmo sentido, *vide* Paulo Guerra, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, anotada, 2016, Almedina, Coimbra, p. 23.

[29] No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18.05.2017 (relator: Desembargador Teles de Menezes), que foi, aliás, comentado no âmbito do projecto *Inclusive Courts* (disponível em https://inclusivecourts.pt/tribunal-da-relacao-do-porto-proc-1341-17-3t8mts-p1-18-05-2017/ , site consultado pela última vez em 31.0102024), confirmou-se a decisão da primeira instância no sentido do arquivamento de um processo de promoção e protecção com fundamento na inaplicabilidade da LPCJP a menores emancipados.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

menoridade (relativa emancipação) a que o artigo 1649.º, do Código Civil se refere circunscreve-se à administração de bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito até à maioridade e a questões de dívidas contraídas antes e depois da dissolução do casamento.

Sobejariam as uniões informais, por não produzirem os mesmos efeitos que o casamento, ainda que a situação factual subjacente e os perigos a salvaguardar sejam os mesmos.

Isto vale por dizer que, nesta parte e enquanto o regime juscivilístico do casamento for aquele que é, relevantes serão as incongruências entre tal regime e a consagração de uma norma com a abrangência que agora se pretende, com riscos para a segurança jurídica e potencial reforço de entendimentos jurídicos e jurisprudenciais diversos.

A alteração que agora se visa parece, pois, necessitar de ser acompanhada de uma outra – a da elevação da idade núbil.

Deixando de lado o exposto, importa, no entanto, levar a efeito mais duas observações.

Em primeiro lugar, o artigo 3.º da LPCJP legitima a intervenção em sede de promoção e protecção apenas em situações de perigo, que não de *mero* risco, assentando no reconhecimento de que nem todos os riscos para o desenvolvimento da criança são legitimadores da intervenção do Estado e da sociedade na sua autonomia de vida e na da sua família.

Por consequência, será talvez relevante que o legislador pondere se a questão da *prática de actos que tenham em vista uma união infantil, precoce e/ou forçada*, *ainda que a união não se tenha concretizado*, constitui, por si, uma situação de perigo ou de risco.

Em segundo lugar, não perdendo de vista que o entendimento do Direito Internacional e do Direito da União é que o casamento infantil, precoce e forçado é, por si só, uma forma de violência, parece-nos que tal prática nociva e violadora dos direitos humanos das crianças, como tem vindo a ser considerada nessa sede, já pode ser

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

subsumível ao artigo 3.º, n.º 2 da LPCJP e, por isso, integrar o conceito de perigo pressuposto pelo artigo 3.º, designadamente, as alíneas b), c) e e). Cita-se, aliás, neste contexto, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07.02.2023[30], onde se referiu que *«o casamento infantil rouba à criança a sua infância e ameaça, de modo mais sério no caso das crianças do sexo feminino, a sua vida, a sua segurança, a sua integridade, física e psíquica, e a sua saúde»* e onde, para além do mais, se considerou o casamento infantil, *de per si*, como situação de perigo.

Nesta perspectiva, a inclusão explícita desta como uma situação de perigo constitui uma opção de política legislativa, a qual, face ao sentido e ao alcance que, presentemente a lei vigente já tem, pode encontrar justificação, por um lado, à luz da necessidade de reforço da consciencialização e da facilitação da identificação do problema por profissionais e instituições e, por outro, do reconhecimento da gravidade do problema, não esquecendo que Portugal é, como dito, signatário de convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como as metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que incluem a erradicação do casamento infantil.

3| Concluindo.

3.1| As alterações legislativas propostas reflectem opções de política legislativa, justificadas pela necessidade de reforço da protecção dos direitos das crianças e dos jovens, alinhando-se com preocupações de âmbito internacional e europeu.

3.2| O enquadramento precedente e as observações que levámos a efeito *supra*, designadamente do ponto de vista substancial - e que aqui se dão por integralmente reproduzidas –, não colocando em causa tais opções, visam acautelar a harmonia e a coerência interna do ordenamento jurídico, assim como assinalar que a eficácia das alterações legislativas propostas carecerá de ser acompanhada de medidas educativas e de sensibilização para o problema do casamento infantil, precoce e forçado.

[30] Relator: Desembargador Henrique Antunes, disponível em https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries[courts][]=4&queries[relator]=Henrique%20antunes&queries[filter_unique_number]=1419%2F22, site consultado pela última vez a 31.10.2025.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

À senhora Chefe do Gabinete.

Lisboa, 09.02.2025

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura

Anabela Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
bd0c0eaecf316233a764360779926fa3b3176671
Dados: 2025.02.09 11:47:51

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt